



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004407-81.2014.815.2001.

Origem : *16ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos – Não Padronizado.*

Advogados : *Claudia Cardoso (OAB/SP nº 52.106).*

Pamela S. Ribeiro de Albuquerque (OAB/PB nº 19.751).

Apelado : *Raimundo Pereira de Souza.*

Advogado : *Ilza Cilma de Lima (OAB/PB nº 7.702).*

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM PARTE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Observando-se a inovação parcial recursal, em manifesto descompasso com o objeto da demanda devidamente delimitado na petição inicial e no decorrer da instrução em primeiro grau, há de ser conhecida parcialmente a apelação.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AUTOR E EMPRESA CEDENTE NÃO DEMONSTRADA. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

- Trata-se a cessão de crédito de negócio jurídico bilateral, pelo qual o credor transfere seus créditos à terceiro estranho ao negócio original, não se fazendo mister a anuência do devedor.

- A finalidade do art. 290 do CC/2002 não institui como imprescindível a notificação do devedor à validade da cessão de crédito, mas, tão somente, o resguarda do cumprimento indevido da obrigação, uma vez que, desconhecedor da transação cessionária, pode efetuar o pagamento ao credor primitivo.
- Não demonstrada a existência de relação jurídica entre o demandante e a empresa cedente, a cobrança do crédito objeto da cessão por parte do cessionário, que gerou inscrição indevida do autor nos cadastros de restrição ao crédito, afigura-se ilícita.
- A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido.
- O valor indenizatório arbitrado não comporta redução, pois fixado de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Meridiano Fundo de Investimento em Direito Creditórios Multisegmentos – Não Padronizado** contra sentença (fls. 115/118) proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer”, ajuizada por **Raimundo Pereira de Sousa**.

Na peça de ingresso (fls. 02/08), narrou o autor que foi surpreendido ao descobrir que seu nome tinha sido inserido no cadastro de inadimplentes pela empresa demandada, com quem sustenta jamais ter celebrado qualquer contrato. Afirmou, assim, fazer jus à indenização por danos morais.

Contestando a ação (fls. 30/56) o promovido aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, argumentando ter adquirido a carteira de cartões de crédito Tricard Participações S/A do Banco Triangulo S/A. Sustenta que a informação da referida cessão foi comunicada, via correspondência, a todos os clientes, inclusive ao autor. Defendeu que a responsabilidade pela existência do crédito pertence à Tricard, motivo pelo qual somente ela poderia responder por eventuais danos causados ao

promovente. No mérito, afirma inexistir qualquer dano a ser reparado, ante a ausência de ato ilícito. Pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação (fls. 107/108).

Sobreveio, então, sentença de procedência do pedido (fls. 115/118), cujo dispositivo assim restou redigido:

“Ante o exposto, atento a tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para ratificar os termos da tutela antecipada concedida às fls. 14/15, bem como para condenar o réu ao pagamento, a título de indenização pelo dano moral causado, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo valor deverá ser atualizado com correção monetária a partir da publicação da presente (artigo 1º, §2º, da Lei 6.899/81), e com juros de mora de 1% (um por cento) a.m (artigo 406 do CC c/c artigo 161, §1º, do CTN), a partir da citação (artigo 240, CPC). Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor do montante da condenação”.

O réu opôs embargos de declaração contra a referida decisão, os quais foram rejeitados pelo magistrado *a quo* (fls. 129/130).

Inconformado, o promovido interpôs apelação (fls. 133/145) afirmando que teria firmado contrato de cessão de crédito com a Tricard Participações S/A. Consigna que, a partir daí, assumiu a posição de credor dos débitos registrados em nome do autor com a empresa cedente, relativos a cartão de crédito adquirido em 03/09/2003, cujas faturas foram parcialmente adimplidas pelo apelado.

Sustenta que ainda que não demonstrada a notificação da referida operação, a inscrição junto aos órgãos protetivos de crédito afigura-se válida, uma vez que teria ocorrido em razão da inadimplência do recorrido.

Argumenta que há outras inscrições do demandante em rol de maus pagadores, não existindo dano pela negativação efetuada.

Em seguida, impugna a quantia fixada a título de danos morais, aduzindo ter sido exacerbada. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença para julgar-se improcedente o pedido autoral ou, em assim não se entendendo, para reduzir o valor da condenação.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 1517154), pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória (fls. 159/162).

Diante do possível reconhecimento de inovação recursal, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem (fls. 164), tendo o apelado pugnado pela manutenção da sentença (fls. 166).

É o relatório.

VOTO.

- Do Juízo de Admissibilidade

Como relatado, alega o apelante que o autor não faz jus à indenização por danos morais, em razão da existência de outras inscrições negativas, conforme enunciado da Súmula n. 385, do Superior Tribunal de Justiça.

Entrementes, é vedado a este órgão revisor conhecer da referida alegação, por configurar patente inovação recursal. Com efeito, apesar de o réu ter apresentado contestação, não sustentou a referida tese em nenhum momento, motivo pelo qual não fora ela submetida à apreciação do juízo *a quo*, após o necessário contraditório durante a fase de instrução, o que inviabiliza o exame do mérito desta insurgência.

Acerca da inovação recursal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...)”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888.).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal afirma que, não tendo sido objeto do respectivo Recurso Extraordinário, as questões apresentadas tão somente por ocasião de agravo regimental não podem ser analisadas, por consubstanciarem inovação recursal. A propósito, confira-se o seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV. A questão atinente à observância da cláusula de reserva de plenário não foi objeto do recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. V. Agravo regimental improvido”.

(Supremo Tribunal Federal STF; Ag-RE-AgR 734.224; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 18/06/2013; DJE 01/07/2013; Pág. 35).

Em face do exposto, ante a verificação de inovação recursal em parte dos argumentos apresentados pelo recorrente, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da Apelação, passando a analisar as alegações pertinentes à inexistência dos danos morais ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado.

- Do Mérito:

Consoante relatado, o recorrente se insurge contra sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, para tanto, que o apontamento fora lícito, pois decorrente da inadimplência relativa à dívida originária de um contrato de cartão de crédito celebrado com a Tricard Participações S/A, cujo crédito lhe foi cedido por essa, conforme contrato de cessão de crédito.

Pois bem. Com efeito, em se tratando de responsabilidade civil, cumpre averiguar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Sobre o assunto, dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar

dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”;

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Da leitura conjunta dos dispositivos mencionados, exsurge a conclusão de que, para que se reconheça o cabimento da indenização, revela-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere um dano, bem como o respectivo nexo de causalidade.

A priori, insta consignar que a cessão de crédito trata-se de negócio jurídico bilateral, por meio do qual o credor transfere seus créditos à terceiro estranho ao negócio original, não se fazendo mister a anuência do devedor.

Sobre a matéria, rezam os artigos 290 e 293 do Código Civil:

“Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escritório público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”

“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”

Como é cediço, os artigos supratranscritos não instituem como imprescindível para a validade do referido negócio jurídico a notificação do devedor, mas tão somente resguarda aquele do cumprimento indevido da obrigação, uma vez que, ignorando a transação cessionária, poderia adimplir sua dívida junto ao credor primitivo.

Sobre a matéria, lição de Antunes Varela (Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 1977 p. 318-319):

“(o devedor) ignorando a cessão, pagar ao credor primitivo, o pagamento considera-se bem feito, em homenagem à boa-fé do devedor, que se considera definitivamente desonerado. Como porém, a cessão é válida entre as partes, independentemente da notificação ao devedor, o credor primitivo que recebeu a prestação dispôs de direito alheio, enriquecendo-se ilicitamente à custa do cessionário. E terá, conseqüentemente, que restituir ao lesado tudo quanto indevidamente recebeu do devedor.”

A falta de comunicação da existência da aludida cessão ao devedor apenas gera ineficácia, que permite liberá-lo da obrigação, caso efetue o pagamento ao primitivo credor/cedente. A previsão contida no art. 290 do

CC, no entanto, não desobriga o devedor do adimplemento da dívida, podendo o atual credor praticar os atos que julgar necessários à preservação de seu direito, como registrar o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, quando inadimplente, por exemplo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO E APONTAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATOS DE PRESERVAÇÃO AO CRÉDITO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 1.021 DO CPC.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. 2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, autorizando o julgamento monocrático da matéria. 3. A ausência de apresentação de distinção no agravo interno, no sentido das razões pelas quais a jurisprudência indicada na decisão agravada não seria aplicável ao caso concreto, torna o recurso manifestamente improcedente. Multa do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC/15. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (STJ, AgInt no REsp 1438008/RS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016);

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da eg. Segunda Seção, a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. 2. Nos moldes da Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg nos EREsp 1482670/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 24/09/2015)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013);

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. III – O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02). IV – Recurso Especial a que se nega provimento” (STJ, REsp 936.589/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011).

Em que pese tal constatação, no caso em epígrafe, não logrou êxito o apelante em demonstrar a existência de contratação previamente realizada pelo recorrido junto ao banco cedente, ônus que lhe competia a teor do exposto no art. 373, inciso II, CPC.

Dito isso, é patente a presença do ato ilícito praticado pelo apelante que, ainda que como mero cessionário, agiu de forma, no mínimo, negligente, não conferindo a autenticidade da contratação antes da prática do exercício de cobrança, causando evidentes danos ao autor que teve seu nome irregularmente inscrito no cadastro de maus pagadores.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE PELA FALTA DE CUIDADO - TRANSFERENCIA PELO CEDENTE - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR. - São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade e o conseqüente dever de indenizar: o dano causado a outrem; o nexo de causalidade; e a culpa. - Na indenização decorrente de irregular inscrição no cadastro de inadimplentes, a jurisprudência dominante em nossos tribunais é no sentido de que "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro. - A cessão de crédito transfere ao cessionário a obrigação de verificar a licitude da contratação antes da prática do exercício de cobrança. - Restando evidenciada a conduta culposa gerando uma inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, desnecessária a prova do abalo íntimo em si considerado, mesmo porque tal situação não seria mesmo possível de ser concretizada e, na prática, implicaria na própria negação do instituto da reparação pelo dano moral.”
(TJMG - Apelação Cível 1.0016.16.006515-3/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2017, publicação da súmula em 07/02/2017)

Ademais, conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à reputação moral apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexos causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Os danos morais, no caso, são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e omissiva por parte do recorrente, bem como demonstrado o seu nexos de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo apelado, afigura-se patentemente existente o abalo de ordem moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, 2000, p. 79/80), *verbis*:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

(...)

Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.”

Sobre a questão, vem decidindo as Cortes Pátrias de Justiça:

“APELAÇÃO PRINCIPAL - INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO - CANCELAMENTO - PESSOA JURÍDICA - PRESCINDIBILIDADE DE PROVA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR. - Em se tratando de manutenção indevida de protesto, reconhecida em juízo, desnecessária a prova do dano moral, que se configura in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica. RECURSO ADESIVO - PRAZO PARA EFETUAR O PREPARO - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. - É deserto o recurso quando,

indeferido o pleito de justiça gratuita formulado em grau recursal, queda-se a parte inerte à ordem de recolhimento do preparo.”

(TJ-MG - AC: 10313100015525001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 14/12/0015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2016)

RECURSO INOMINADO. PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO REALIZADO EM ATRASO. MANUTENÇÃO DE PROTESTO DE FORMA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA MESMO APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. RECURSOS DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. *(Recurso Cível Nº 71005492194, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 25/06/2015).*

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005492194 RS, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Data de Julgamento: 25/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2015)

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Nesse cenário, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita da promovida, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor mercadológico em que atua, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de forma solidária, arbitrado pelo Juízo *a quo*, mostra-se plenamente razoável em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual deve ser mantido.

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da Apelação e, nesta parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator